



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.017 - PA (2017/0185785-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ROGERIO ARAUJO ROCHA E OUTRO
ADVOGADOS : ROGERIO ARAUJO ROCHA - PA020101A
ROBSON KLEBER SILVA SOUSA - PA020136A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : SAMUEL CONCEICAO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO CONSISTENTE NA PERICULOSIDADE DOS AGENTES, *MODUS OPERANDI* DO DELITO E ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS ACUSADOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO, COM SETE ACUSADOS E PENDENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE DELONGAS POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da imposição da custódia cautelar, evidenciada pela periculosidade dos agentes, pelo *modus operandi* do delito e pelos antecedentes criminais.

3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

4. Evidenciado tratar-se de feito complexo, com a presença de sete acusados e pendente de incidente de exceção de competência, não há falar em desídia do Poder Judiciário.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.017 - PA (2017/0185785-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Samuel Conceição da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Tucuruí/PA decretou a prisão preventiva do ora paciente, pela suposta prática dos delitos de roubo circunstanciado, sequestro e cárcere privado, posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa, ao fundamento da garantia da ordem pública e para assegurar a instrução processual e aplicação da lei penal (fls. 49/52 – Autos n. 0014951-87.2016.8.14.0061).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 13/15 – *Habeas Corpus* n. 0007894-70.2017.8.14.0000).

Habeas Corpus Liberatório. Art 157, §2º, I, II e IV do Código Penal, arts 12 e 14 da Lei 10.826/03, arts. 148, caput e 288. caput, ambos do Código Penal. Excesso de prazo para a formação de culpa do paciente. Insubsistência. O processo encontra-se com tramitação regular, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável. Além do mais, trata-se de um procedimento criminal contra 07 (sete) acusados, o que torna o feito muito mais complexo. Assim, entendo não existir constrangimento algum, pois o prazo para a conclusão do processo não é fatal, nem pode ser considerado apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito. Princípio da confiança no juiz da causa. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão preventiva do acusado, bem como excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta-se constrangimento ilegal consistente em excesso de prazo para o início da instrução criminal, uma vez que o paciente estaria preso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cauteladamente desde novembro de 2016 e a instrução criminal nem sequer foi iniciada, *tendo em vista o declínio de competência à comarca de Eldorado dos Carajás* (fl. 3).

Aduz-se, ainda, ausência dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva.

Postula-se, então, a concessão liminar da ordem para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente.

Em 2/8/2017, indeferi o pedido liminar (fls. 59/61).

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 65/87), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, conforme se extrai (fls. 90/94):

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, I, II E IV; ART. 148, CAPUT; E ART. 288, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 12 E ART. 14 DA LEI 10.826/03). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO, 7 ACUSADOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO. AUTOS ENCAMINHADOS AO TJ/PA AOS 15.05.2017 AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.017 - PA (2017/0185785-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente na ação penal que lhe imputa os crimes de roubo circunstanciado, sequestro e cárcere privado, posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa, ao argumento de ausência de fundamentação idônea para a adoção da medida extrema, bem como excesso de prazo de formação na culpa.

Conforme informações prestadas pelo Juízo de origem, às fls. 65/87, em 15/5/2017, foi suscitado conflito negativo de competência, pendente de julgamento pela Corte estadual.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente consignou que (fl. 51 – grifo nosso):

[...]

Destarte, ante a tais circunstâncias, é no mínimo temeroso adotar outra medida cautelar em detrimento da que ora se aplica, até porque verifico a periculosidade in concreto dos agentes, tendo em vista o modus operandi da ação criminosa, pois a vítima Elizete foi amarrada juntamente com seus filhos e ameaçada com armas, enquanto os criminosos, em número elevado, levavam os objetos da casa e também grande quantidade de gado, ação que se prolongou por horas.

Verifico que os acusados Adeilton, Francisco, Lucas, José Ribamar e Samuel respondem por outros crimes na região, em cidades como Curionópolis, Tailândia, Canaã, Marabá e Pacajá. Ainda, os autuados confessam a prática do delito em apuração ou foram apontados pelos coautores, revelando predisposição para o crime.

[...]

As circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da imposição da custódia cautelar, evidenciada pela periculosidade dos agentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo *modus operandi* do delito e pelos antecedentes criminais.

Ressalto não se vislumbrar nenhuma alteração da situação fática a demandar a revogação da medida, prevalecendo os requisitos autorizadores de sua decretação, uma vez que fundada em elementos concretos.

Em relação ao excesso de prazo, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Evidenciado tratar-se de feito complexo, com a presença de sete acusados e pendente de incidente de exceção de competência, não há falar em desídia do Poder Judiciário.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0185785-7

HC 410.017 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078947020178240000 78947020178240000

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGERIO ARAUJO ROCHA E OUTRO
ADVOGADOS	: ROGERIO ARAUJO ROCHA - PA020101A ROBSON KLEBER SILVA SOUSA - PA020136A
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: SAMUEL CONCEICAO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.